



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11853.001416/2007-13
ACÓRDÃO	2202-011.059 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 01/06/2017

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a existência de erro material no Acórdão, cumpre acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar o erro apontado.

Assinado Digitalmente

sonia de queiroz accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Conselheiro Suplente Convocado), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Unidade Preparadora da RFB em face do Acórdão nº 2202-010.690 proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 07 de maio de 2024.

O Despacho de Admissibilidade consta com o seguinte teor:

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão de Embargos nº 2202-010.690 (fls. 1500 a 1502), em 7/5/2024, conforme ementas a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2014 A 01/06/2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a existência de erro material no Acórdão, cumpre acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado. A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado.

Referido Acórdão, passou a integrar o Acórdão de Recurso Voluntário nº 2202-009.814, proferido em 06/04/2023, conforme ementas a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004 MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE.

DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. SÚMULA CARF Nº 65.

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a responsabilidade solidária de Lauro Morhy.

A embargante alega a existência de obscuridade no Acórdão de Embargos que não teria esclarecido sobre a situação do Crédito Tributário lançado. Argumenta que a conclusão do acórdão foi pelo provimento parcial do recurso voluntário, mas não esclareceu quem deve ser responsabilizado pela cobrança da multa

lançada, ou se o crédito tributário deve ser anulado com lavratura de novo crédito tributário em nome da Fundação Universidade Brasília.

Aponta ainda a existência de incorreção no Acórdão de Recurso Voluntário ao mencionar a inexistência de recurso por parte da Fundação Universidade Brasília, sequer foi intimada da existência do lançamento.

Quanto à alegação de obscuridade no Acórdão de Embargos correta a Embargante. De fato, apenas LAURO MORHY consta da autuação ora examinada, de forma que correto seria o resultado de dar provimento ao recurso para cancelar autuação, afastada a responsabilidade do autuado.

Quanto à possibilidade de nova autuação, não compete a este colegiado tal manifestação.

De outra banda, a alegação de inexatidão no Acórdão de Recurso Voluntário não foi alegada no despacho que deu azo aos Embargos anteriormente acolhidos, portanto incabível a proposição, neste momento processual, de embargos contra aquele acórdão. Ademais, tal afirmação, além de não ser incorreta – visto que a FUB não apresentou manifestação nos autos – em nada interfere na execução e liquidação do julgamento pela unidade da RFB responsável.

Pelo exposto, nos termos do art. 116 do Ricarf/23, dou parcial seguimento aos embargos de declaração da unidade da RFB responsável pela execução do acórdão, em relação à obscuridade quanto à extensão do resultado do julgamento.

Diante da admissão dos Embargos de Declaração pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, os autos vieram conclusos para julgamento.

VOTO

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Os embargos foram admitidos para sanar erro apontado pela Unidade Preparadora.

Correta a peça apresentada pela Unidade Preparadora da RFB. A responsabilidade imputada foi pessoal e não solidária.

Doutro lado, apenas LAURO MORHY consta da autuação ora examinada, de forma que correto seria o resultado de **dar provimento** ao recurso para cancelar autuação, afastada a responsabilidade do autuado.

Assim, o dispositivo merece correção, a fim de que nele conste: ***Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.***

Conclusão.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar o erro apontado.

Assinado Digitalmente

sonia de queiroz accioly